ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 359/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita aposentação antecipada por doença crónica

Entrada na Assembleia da República: 15 de julho de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Helena Paula Pires Maurício Pinto

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Introdução

A Petição n.º 359/XIII/2.ª – *Solicita aposentação antecipada por doença* - deu entrada na Assembleia da República a 15 de julho de 2017, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho.

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Helena Paula Pires Maurício Pinto a subscritora da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada pelo Vice-Presidente, Deputado José Manuel Pureza, a 27 de julho de 2017, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

A peticionária expõe a sua «indignação pelo facto de a legislação portuguesa colocar o doente crónico no mesmo barco do doente profissional para efeitos de aposentação antecipada.»
Refere igualmente que a lei possibilita a reforma antecipada quando perante uma incapacidade acima de 60%. A peticionária informa que tem incapacidade «de 62%, tendo já submetido os seus relatórios clínicos à Junta Médica da CGA, que foi indeferida», uma vez que a tabela «das Juntas Médicas é diferente da dos médicos que acompanham o doente ao longo da vida.»
Termina, referindo que se trata de um desabafo.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a subscritora, estando também presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente

previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), ou carecer de fundamentação.

Embora estejam reunidas todas as condições para a sua admissão, a questão suscitada pela peticionária, como a própria admite, trata-se de um desabafo de alguém que se sente deveras revoltada «com situações de doentes que se dizem doentes profissionais com estratégias audazes para se esquivarem ao trabalho.»

Finalmente, importa ainda esclarecer que para o grande lapso de tempo que decorreu desde a apresentação da petição e a sua admissibilidade também contribuiu o facto de se ter aguardado pelo resultado da Junta Médica de Recurso a que a peticionária se submeteu de novo no final do ano de 2018 e que, mais uma vez, indeferiu o seu pedido de aposentação.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se inexistirem petições ou iniciativas legislativas pendentes, idênticas ou conexas, em Comissão.

Refira-se apenas que, por estar em causa matéria conexa, uma vez que a peticionária, atualmente com 58 anos, é portadora de uma doença crónica e autoimune, identificada como Vasculite leucocitoclástica, a Assembleia da República aprovou a resolução n.º 211/2018, de 25 de julho – Recomenda ao Governo medidas de apoio às pessoas com doenças raras, cujo texto pode ser consultado aqui.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, pelo que se propõe a admissão da petição;
2. Sugere-se a distribuição aos membros da comissão para que, se assim o entenderem, seja elaborada, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, medida legislativa que se mostre justificada, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

3. Por fim, sugere-se o **arquivamento subsequente** da presente petição, **sem nomeação de relator**, dado o seu efeito útil esgotar-se na diligência acima proposta, não obstante ser possível à Comissão continuar a acompanhar o peticionado nos termos do artigo 27.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida e distribuída aos membros da Comissão para, se assim o entenderem, elaborarem a medida legislativa que se mostre justificada, nos termos das disposições legais já mencionadas.
2. Sugere-se o **arquivamento subsequente** da presente petição **sem nomeação de relator**.

Palácio de S. Bento, 23 de julho de 2019.

A assessora parlamentar,

Susana Fazenda